



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2021 **(Dos Srs. Patrus Ananias e Camilo Capiberibe)**

Cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5490/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, com medidas de saúde pública, prevenção e assistência social aos contaminados por mercúrio; dispõe sobre a criação de plano de combate ao garimpo ilegal de ouro e à mineração artesanal ilegal de ouro; estabelece diretrizes quanto ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente e quanto ao Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio; e institui medidas de controle do transporte do ouro.

CAPÍTULO I**DA SAÚDE PÚBLICA, DA PREVENÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO**

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio, com as seguintes diretrizes:

I – controle estrito e progressiva eliminação de todas as fontes antropogênicas de contaminação ambiental pelo elemento mercúrio, símbolo químico Hg e número CAS 7439-97-6, em todo o território nacional;

II – proteção e defesa das populações atingidas pela contaminação ambiental por mercúrio;

III – progressiva redução e, quando possível, eliminação do uso do mercúrio nos processos em que é atualmente empregado;

IV – rigoroso controle sobre a extração, produção, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, utilização e disposição final do mercúrio;

V – estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento técnico sobre:

a) processos e produtos substitutivos ao emprego do mercúrio em todos os meios utilizados;

b) processos de descontaminação do ambiente comprometido pelo excesso de mercúrio;

c) prevenção, diagnóstico e tratamento de vítimas de intoxicação por mercúrio.

d) desenvolvimento de estudos longitudinais para o acompanhamento e monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio, ao longo do tempo até a erradicação das contaminações.

Art. 3º O Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio incluirá, entre outras, as seguintes ações:

I – identificação e monitoramento das áreas onde haja contaminação ambiental e humana acima dos níveis de segurança;

II – identificação e combate às fontes antropogênicas poluidoras;

III – revisão das normas sobre licenciamento ambiental de atividades econômicas, com aumento do rigor no tocante à liberação de poluentes no ambiente e medidas mitigadoras;

IV – controle da atividade pesqueira em cursos e espelhos d'água contaminados e da cadeia comercial de pescado a ela relacionada;

V – ações de proteção às comunidades de áreas contaminadas, incluindo compensações econômicas em função do disposto no inciso IV;

VI - rastreamento e tratamento de casos de pessoas com quadro de intoxicação por mercúrio, assim como monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio e que vivam em áreas de influência de garimpos de ouro;

VII – monitoramento dos níveis de mercúrio em pescados oriundos de áreas contaminadas e comercializados em mercados consumidores localizados em centros urbanos.

Art. 4º As ações de saúde no âmbito do Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio serão empreendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e incluirão:

I – busca ativa de casos em localidades onde haja registros epidemiologicamente significantes de intoxicação por mercúrio, com ênfase em gestantes, mulheres em idade fértil e crianças menores de 5 anos;

II – treinamento dos profissionais de saúde atuantes nas regiões afetadas para realização de diagnóstico, tratamento e monitoramento de intoxicação por mercúrio e outros metais pesados;

III – disponibilização de recursos e meios complementares para a realização de diagnósticos laboratoriais tempestivos de intoxicação por mercúrio nas regiões afetadas;

IV – criação de centros de referência para o tratamento a realização de exames laboratoriais em pacientes cronicamente expostos e com intoxicação exógena;

V – elaboração de protocolos e rotinas para diagnóstico e tratamento de pacientes com intoxicação por mercúrio;

VI – integração com os órgãos responsáveis pelas vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária visando troca de informações sobre a contaminação por poluentes.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 5º Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão elaborar plano de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, com o objetivo de reduzir a contaminação da população e do meio ambiente por mercúrio.

§ 1º Inclui-se no disposto no *caput* deste artigo qualquer outra atividade ilegal que possa contribuir para a contaminação do meio ambiente e da população por mercúrio, incluindo o desmatamento e as queimadas.

§ 2º Caso seja observada nos registros oficiais a contaminação da população por mercúrio, o poder público deverá incluir a região em que ela habita como prioritária no plano previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA deverão apresentar relatório anual, no mês de março, com os resultados da execução do plano disposto no *caput* deste artigo, indicando as ações de melhoria adotadas, bem como sua eficácia.

§ 4º São sigilosos os dados relativos às operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo até o momento de sua execução, ficando o agente público responsável pela quebra de sigilo sujeito a improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 5º O agente público que, por ação ou omissão, impedir ou retardar as operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 6º O comando das operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo será de órgão ambiental integrante do SISNAMA e contará com o apoio de outras entidades do poder público.

§ 7º O poder público deverá realizar, no prazo de um ano, com início imediato, a extrusão de terras indígenas e unidades de conservação afetadas pelas atividades previstas no *caput* deste artigo, bem como monitorar, evitar, controlar e combater o surgimento de novas invasões, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º O agente público que, por ação ou omissão, incentivar atividades ilegais em terras indígenas e unidades de conservação incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 9º O poder público poderá converter as multas ambientais emitidas por órgãos e entidades integrantes do SISNAMA em ações de recuperação de áreas degradadas pelas atividades ilegais listadas no plano disposto no *caput* deste artigo, localizadas em terras indígenas e em unidades de conservação, sem prejuízo de outras aplicações do mecanismo de conversão de multas em serviços ambientais.

Art. 6º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente deverá avaliar, por meio de estudos, os impactos e riscos socioambientais e riscos ocasionados por emissões ou liberações desses compostos, bem como propor medidas mitigadoras desses impactos.

§ 1º No caso de licenciamento ambiental de minerações de ouro que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio no processamento do minério, a entidade licenciadora competente é obrigada a solicitar alternativas tecnológicas, que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 2º O licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo deverá considerar os impactos ambientais cumulativos dos diversos empreendimentos ou atividades presentes na sua área de influência.

§ 3º Caso seja constatada a contaminação do meio ambiente ou da população por mercúrio derivado de atividade ou empreendimento licenciado, a licença ambiental deverá ser suspensa até que todas as medidas necessárias para cessar a contaminação sejam tomadas, com comprovação de eficácia.

§ 4º A comprovação de eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, não exime o empreendedor de recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

§ 5º Caso não seja comprovada a eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, o empreendedor deverá descomissionar o empreendimento ou atividade e recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 7º O órgão central do SISNAMA deverá elaborar, até um ano após a promulgação, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá ser discutido em, no mínimo, uma audiência pública, com a avaliação da incorporação ao plano das sugestões dos participantes, além de debatido por meio de consulta *online*.

§ 2º O plano deverá conter, no mínimo:

I – medidas de descontinuidade do uso de mercúrio no garimpo ilegal e na mineração artesanal ilegal de ouro, bem como incentivos à adoção de tecnologias ambientalmente mais apropriadas e modelos de desenvolvimento econômico sustentáveis baseados na bioeconomia e no conhecimento tradicional das populações; e

II – ações de prevenção à contaminação dos ecossistemas por mercúrio, bem como as medidas necessárias para recuperação dos ambientes contaminados.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO TRANSPORTE DE OURO

Art. 8º Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e se acrescenta o § 1º-A ao mesmo art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O transporte de ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 1º-A No transporte do local de lavra até a primeira aquisição, o ouro deve vir acompanhado da guia de transporte a que se refere o art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

.....” (NR)

Art. 9º Os incisos IX e XI do art. 2º da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

IX - Consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe o seu armazenamento em sistema de dados integrado

que permita o acesso dos demais órgãos de controle e polícias judiciárias;

.....
 XI – fiscalizar a atividade de mineração e o transporte de seus produtos, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....”
 (NR)

Art. 10. Acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao art. 55, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e se acrescenta o art. 55-A, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.
 55.

.....
 § 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

“Art. 55-A. Receber ou adquirir mineral para fins comerciais ou industriais sem exigir a guia de transporte do vendedor, conforme regulamento, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento ou comercialização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda mineral sem guia referente ao transporte ou ao armazenamento;

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

Art. 11. Altera-se o § 3º do art. 2º e se acrescentam os §§ 4º e 5º ao mesmo art. 2º, bem como o art. 2º-A, todos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.

§ 4º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

“Art. 2º-A. Incorre em crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime;

§ 2º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos;

§ 3º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo;

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

Art. 12. Os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 4º do art. 39:

“Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra e guia de transporte expedida pelo detentor da PLG:

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* deste artigo poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por guia de transporte expedida pelo detentor da PLG;

§ 6º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e dados sobre sua origem e destino.

§ 7º A guia de transporte referida no *caput* deste artigo é exclusiva para o ouro para a qual foi expedida e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva Nota Fiscal.” (NR)

“Art.

39.

I - nota fiscal eletrônica emitida por cooperativa ou pessoa física com a declaração de origem do ouro, identificando a área de lavra, o Estado ou o Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, o número do título autorizativo de extração e o número da guia de transporte do ouro utilizada na primeira compra; e

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro, a guia de transporte e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

(NR)

“Art.
40.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de guia de transporte emitida pelo detentor da PLG, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercúrio é o único metal que se apresenta na forma líquida e volátil à temperatura ambiente. Este metal notabiliza-se por sua distribuição ubíqua na natureza e por sua capacidade de mobilização nos mais diversos compartimentos ambientais. Ou seja, este elemento pode ser detectado em solos e sedimentos em diferentes regiões do planeta, nas geleiras, nos rios, nos oceanos e na atmosfera, por exemplo. De acordo com relatório publicado

em 2015 pelo Black Smith Institute, o mercúrio ocupou o terceiro lugar no ranking de toxicidade como poluente ambiental mais perigoso à saúde humana, ficando atrás apenas do chumbo e de radionuclídeos. O Instituto informa ainda que 19 milhões de pessoas encontram-se sob risco de adoecer devido ao contato com o mercúrio, sendo o garimpo artesanal de ouro a maior fonte de exposição humana a este metal.

O mercúrio lançado em corpos hídricos passa por um processo de metilação (mediado por microrganismos aquáticos), originando a forma química mais perigosa à saúde humana e ao ecossistema, o *metilmercúrio*. Grande parte do perigo atribuído ao metilmercúrio deve-se a sua capacidade de bioacumulação e biomagnificação em cadeias tróficas aquáticas e pelo seu elevado potencial neurotóxico. Essa espécie química é extremamente lipossolúvel e, devido a isso, pode atravessar a barreira hemato-encefática e atingir o sistema nervoso central. Dentre os danos à saúde causados pelo metilmercúrio, destacam-se: alterações na marcha, problemas de equilíbrio e de coordenação motora, diminuição do campo visual e perda sensibilidade na pele. Em gestantes, a contaminação é ainda mais grave uma vez que o metilmercúrio é capaz de ultrapassar a barreira placentária e atingir o cérebro do feto ainda em formação, causando danos irreversíveis, incluindo perda de audição, déficit cognitivo, retardo no desenvolvimento e malformação congênita, em crianças expostas durante o período intrauterino.

As propriedades do mercúrio são conhecidas desde a antiguidade, sendo empregado, na sua forma metálica ou em compostos orgânicos e inorgânicos em diversas finalidades, como pigmentos, baterias, lâmpadas fluorescentes, ligas metálicas, na produção industrial como catalisador e outros usos possíveis. Sabe-se que o mercúrio pode ser extremamente tóxico e prejudicial à saúde humana, como ficou comprovado no episódio conhecido como “Desastre de Minamata”.

Na década de 1930, instalou-se na localidade de Minamata, no Japão, uma planta industrial para a produção de acetaldeído, em processo que gera quantidade considerável de resíduos contendo mercúrio, que eram despejados sem tratamento em um curso d’água que desembocava na baía local, onde a comunidade se abastecia de pescado, fundamental na

alimentação japonesa. Os efeitos somente foram observados na década de 1950, como resultado da bioacumulação do mercúrio que atingia altos níveis nos peixes consumidos. Em 1956, os hospitais locais começaram a atender numerosos pacientes com dormências nos membros, fraqueza muscular, alterações visuais, dificuldades de fala, paralisia e, em alguns casos, morte.

A investigação revelou tratar-se de intoxicação pelo mercúrio, que atingiu cerca de cinco mil pessoas e se tornou um marco na história da poluição ambiental. Em 2013, a Convenção de Minamata sobre mercúrio, cujo objetivo é restringir e controlar a extração, produção, comércio e emprego do metal, foi assinada por 140 países, entre os quais o Brasil, que o ratificou na íntegra mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. Porém, a compreensão sobre a toxicidade do mercúrio tem motivado, desde muito antes, governos e sociedades a buscar meios de restringir seu uso. Em 2017, por exemplo, a Anvisa, publicou a RDC nº 145, de 21 de março, por meio da qual proibiu a fabricação, a importação, a comercialização, e o emprego, em serviços de saúde, de termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

As fontes de contaminação antropogênica pelo mercúrio são variadas. No Brasil, o mais sério desafio ainda a resolver é o emprego de mercúrio em garimpos. O Decreto nº de 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, já dispunha que:

Art. 2º. É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

Nos empreendimentos licenciados e fiscalizados, é possível aferir se estão sendo empregados os meios disponíveis de recuperação do mercúrio. Entretanto, existe um número desconhecido e indeterminável de garimpos clandestinos e, se há normas sobre a importação e distribuição do mercúrio, há também a importação ilegal, cujo volume não há como estimar.

Como resultado, existem áreas, marcadamente na Amazônia em que a atuação dos garimpos ilegais já resultou em contaminação ambiental e riscos elevados às populações ribeirinhas dependentes do pescado como recurso alimentar, como é o caso dos indígenas da etnia Munduruku e

Yanomami. Em muitos representantes dessa etnia, que vivem às margens do Rio Tapajós, no Pará, e às margens do Rio Uraricoera, em Roraima, se detectou a presença de mercúrio no organismo acima de níveis considerados seguros, além de vários casos de intoxicação com sintomas clínicos manifestos.

Em recente pesquisa conduzida pela Fiocruz entre o povo indígena Munduruku¹, que vive na região do médio Rio Tapajós, níveis de mercúrio foram detectados em todos os participantes avaliados, incluindo crianças, adultos, idosos, homens e mulheres, sem exceção. Os níveis de contaminação variaram de 1,4 a 23,9 µg Hg/g cabelo e aproximadamente 6 em cada 10 participantes apresentavam níveis de mercúrio acima 6µg/g.

Todavia, o problema da contaminação naquela região não foi homogeneamente distribuído, uma vez que os níveis de mercúrio foram maiores na aldeia *Sawré Aboy*, localizada às margens do rio Jamanxim, afluente da margem direita do Tapajós, um dos cursos d'água atualmente mais impactados pela mineração ilegal. Naquela aldeia, aproximadamente 9 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram níveis de mercúrio acima 6µg/g. Já na aldeia *Poxo Muybu*, 6 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram altos níveis de contaminação, enquanto na aldeia *Sawré Muybu*, 4 em cada 10 pessoas avaliadas encontravam-se contaminadas. Foi demonstrado o que se pode chamar de efeito dose-resposta. Ou seja, à medida que a equipe avançou para regiões mais impactadas pela ação do garimpo, maior foi o nível de contaminação observado.

Vale lembrar que 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6µg/g. Ademais, 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia *Sawré Aboy*, e 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas.

¹ Basta PC & Hacon SS. Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia Oriental: Uma Abordagem Integrada Saúde-Ambiente Aspectos Metodológicos e Resultados Preliminares

<http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/ufopa/documentos/2020/226fa7f4de179c4dc5ac6f21d706dc94.pdf>

O achado acima é particularmente preocupante, uma vez que o mercúrio tem características clínicas perigosas: 1ª) consegue ultrapassar a barreira hematoencefálica; 2ª) consegue ultrapassar a barreira placentária; 3ª) é eliminado por meio do leite materno. Isto é, o mercúrio afeta diretamente tanto o Sistema Nervoso Central (SNC) que está em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, assim como o cérebro dos fetos que ainda estão em formação no útero das mães.

Ainda no contexto do estudo da Fiocruz, nove (15,8%), em um total de 57 crianças menores de 5 anos avaliadas, apresentaram problemas nos testes de neurodesenvolvimento. Vale frisar que uma criança de 11 meses de idade, residente na aldeia *Sawré Muybu*, apresentou problemas relativos à motricidade ampla. Ou seja, apresentou problemas para sentar, sustentar o corpo e realizar atividades motoras próprias à idade. Na referida criança foi detectado concentração de mercúrio igual a 19,6 µg/g, na amostra de cabelo analisada, nível considerado pelo menos 3 vezes superior ao limite de segurança estabelecido no estudo.

Estudos recentes apontam ainda que a cada 1,0 µg de Hg detectado no cabelo de mulheres grávidas, pode haver o comprometimento de 0,18 pontos no Quociente de Inteligência (QI) das crianças em formação no útero de suas mães². Esta evidência dá uma dimensão do risco que as mulheres grávidas e suas crianças estão submetidas, quando se encontram cronicamente expostas ao mercúrio. Em outras palavras, pode haver o comprometimento de uma geração inteira de pessoas que vivem na Amazônia, caso nada seja feito pelas autoridades brasileiras. O estudo da Fiocruz analisou ainda 88 espécimes de peixes, coletados na região do médio Rio Tapajós. A análise revelou que as espécies piscívoras apresentaram os níveis mais altos de contaminação, com concentrações de mercúrio que variaram de 0,13 a 1,95 µg.g⁻¹. Esses achados indicam que os níveis de contaminação por mercúrio no Rio Tapajós têm aumentado de forma significativa ao longo dos últimos anos, uma vez que pesquisas realizadas anteriormente, na mesma

2 Vasconcellos ACS, Barrocas PRG, Ruiz CMV, Mourão DS, Hacon SS. Burden of Mild Mental Retardation attributed to prenatal methylmercury exposure in Amazon: local and regional estimates. Cien Saude Colet. 2018 Nov;23(11):3535-3545. doi: 10.1590/1413-812320182311.15812016. PMID: 30427427.

região, apontavam para níveis de mercúrio 2,6 vezes menor³ e 26,3% inferior⁴ aos observados nas amostras acima estudadas.

Ademais, os cálculos a partir das concentrações médias de mercúrio detectadas nas principais espécies piscívoras capturadas no estudo da Fiocruz indicam que as doses de ingestão diária de mercúrio estimadas para a população Munduruku são 4 a 18 vezes maiores do que os limites seguros, preconizados pela agência de proteção ambiental norte-americana, e 2 a 9 vezes maiores do que os limites tolerados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Vale lembrar que outros grupos indígenas que vivem na Amazônia também têm enfrentado problemas relacionados à invasão de seus territórios tradicionais por garimpeiros há pelo menos duas décadas. Destacam-se os elevados níveis de contaminação reportados, principalmente em crianças menores de 5 anos, entre os Yanomami de Roraima⁵, entre os Kayapó do Pará⁶ e entre os Pakaanóva de Rondônia⁷. Destacam-se ainda trabalhos anteriores⁸ realizados na Terra Indígena Sai Cinza, na região do alto Rio Tapajós, em 2002, quando já se denunciavam os altos índices de mercúrio na população Munduruku, tanto em crianças, quanto em mulheres em idade fértil e em homens adultos.

- 3 Malm O, Branches FJP, Akagi H, Castro MB, Pfeiffer WC, Harada M, et al. Mercury and methylmercury in fish and human hair from the Tapajós river basin, Brazil. *Sci Total Environ* 1995; 175:141–50.
- 4 Dórea JG, Barbosa AC, Ferrari I, Souza JR. Fish consumption (hair mercury) and nutritional status of Amazonian Amerindian children. *Am J Hum Biol*; 2005, 17:507–14.
- 5 Castro MB, Albert B, Pfeiffer WC. Mercury levels in Yanomami Indians hair from Roraima-Brazil. In *Heavy Metals in the Environment*; International Conference on Heavy Metals in the Environment: Edinburgh, Scotland, 1991; pp. 367–370.
- Sing KA, Hryhorczuk D, Saffirio G, Sinks T, Paschal DC, Sorensen J, Chen EH. Organic Mercury levels among the Yanomama of the Brazilian Amazon Basin. *Ambio* 2003, 32, 434–439.
- Vega CM, Orellana JD, Oliveira MW, Hacon SS, Basta PC. Human mercury exposure in Yanomami indigenous villages from the Brazilian Amazon. *Int. J. Environ. Res. Public Health*. 2018, 15 (6), 1051: 1–1051: 13.
- 6 Gonçalves A, Ferrari I, Barbosa A, Serra O, Padovani CR, Brasileiro I, Gonçalves NNS. Contaminação do mercúrio em populações de garimpos de ouro em área da Amazônia Legal: apurando o diagnóstico da realidade Kayapó. *Salusvita*. 1999, 18(1):37-52.
- 7 Santos EC, Câmara Vde M, Brabo Eda S, Loureiro EC, de Jesus IM, Fayal K, Sagica F. Avaliação dos níveis de exposição ao mercúrio entre índios Pakaanóva, Amazônia, Brasil. *Cad Saude Publica*. 2003 Jan-Feb;19(1):199-206.
- 8 Santos EC, de Jesus IM, Câmara Vde M, Brabo E, Loureiro EC, Mascarenhas A, Weirich J, Luiz RR, Cleary D. Mercury exposure in Munduruku Indians from the community of Sai Cinza, State of Pará, Brazil. *Environ Res*. 2002 Oct;90(2):98-103.

Assim como os casos comprovados nos Munduruku e nos Yanomami, outros tantos povos podem estar ameaçados pela poluição ambiental por mercúrio, e é necessário que se empreendam, o mais breve possível, ações para, além de tratar os casos já conhecidos, rastrear, diagnosticar e monitorar os efeitos deletérios à saúde em outros contextos similares. Essas ações estão entre as principais medidas propostas no Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, que ora apresentamos, com ênfase no cuidado às gestantes e às crianças menores de 5 anos, uma vez que o sistema nervoso central em formação é muito mais suscetível à intoxicação.

No entanto, é mais que óbvio que simplesmente tratar os afetados é medida paliativa e insuficiente; é de suma importância que o poder público adote medidas preventivas no sentido de controlar e evitar a liberação de mercúrio no ambiente. O acúmulo de mercúrio no ambiente condena duplamente as comunidades afetadas. De um lado, coloca-se em risco a saúde da população local, de outro a economia e a subsistência, uma vez que o usufruto do pescado local fica totalmente comprometido, devido à sua contaminação.

Nosso plano inclui, portanto, medidas de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, porém, como se verifica, destina-se a limitar (art. 2º, I) todas as fontes antropogênicas de contaminação, em que se incluem outras atividades ilegais, tais como o desmatamento e as queimadas, que também podem contribuir para a contaminação por esse metal pesado, em face da mobilização do mercúrio de ocorrência natural ou por intermédio de sua concentração excessiva no substrato.

Concomitantemente, para aqueles empreendimentos ou atividades legais, mas capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente, é necessário aumentar o rigor, no processo de licenciamento ambiental, da avaliação dos impactos e riscos socioambientais das emissões ou liberações desses compostos, bem como a apresentação de medidas mitigadoras.

Estamos certos de que com a implantação deste Plano Nacional as autoridades de saúde que compõem o SUS poderão dar início a diversas ações e regulamentos infralegais. Dentre eles, a) incluir testagem obrigatória dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de atendimento do SUS; b) adaptar os programas de atenção básica de modo a incorporarem no escopo de suas ações a detecção de casos potencialmente contaminados por mercúrio; c) incluir a coleta de amostras de fios de cabelo para análise dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de exames complementares realizados no contexto dos programas de acompanhamento pré-natal e da avaliação do crescimento e desenvolvimento infantil, no âmbito do SUS; d) fomentar políticas públicas intersetoriais com integração de diferentes órgãos do Poder Executivo a fim de criar alternativas econômicas sustentáveis às comunidades afetadas pela mineração, visando a garantia da segurança e da soberania alimentar e o respeito às tradições ancestrais.

O segundo capítulo aporta medidas importantes de proteção e controle ambiental sobre atividades mineradoras e de garimpo. No caso dos empreendimentos legais, fortalecem-se e ampliam-se as exigências a serem feitas no processo de licenciamento ambiental, de modo a aumentar a segurança de sua operação. Como esta medida obviamente não atinge os garimpos ilegais, o projeto também determina que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA elaborarem um plano de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, prevendo também prazo para extrusão das terras indígenas e unidades de conservação em que se detectar a ação ilegal.

Chamamos atenção para o art. 7º, em que se estipula prazo até dezembro de 2021 para que o órgão central do SISNAMA elabore, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, que significará, mais que um decreto, que o Brasil pretende colocar em prática as diretrizes e orientações acordadas.

O terceiro capítulo do projeto trata de medida conexa e que já fora objeto do Projeto de Lei nº 5.131, de 2019, de nossa autoria: uma série de ações visando a coibir a garimpagem ilegal de ouro, mediante o maior controle do transporte, compra e venda de ouro.

A primeira modificação proposta foi na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para que se determine a necessidade de obtenção de uma guia de transporte para sua primeira venda, bem como a utilização de nota fiscal de origem digital.

Já na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), adicionou-se, dentre suas competências, a de fiscalizar o transporte de minérios — além da atividade de mineração propriamente dita — e a de compartilhar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários com outros agentes fiscalizadores, para auxiliar o combate às lavras ilegais.

As principais modificações propostas ocorreram na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, em que se retirou a necessidade apenas do acompanhamento da PLG (Permissão de Lavra Garimpeira) para o transporte do ouro. Assim, estabeleceu-se a necessidade de uma guia com destinação exclusiva para o transporte, a ser expedida pelo detentor da PLG, através de um sistema online a ser estruturado pela ANM.

Esse sistema deverá permitir aos detentores de PLGs, através de login e senha intransferíveis, indicar a produção de determinada quantidade do mineral e, posteriormente, seu transporte para o local onde será oferecido à venda.

Também foram estabelecidas mudanças na própria nota fiscal do ouro, que deverá ser expedida pelo sistema da ANM e conterá o número da guia de transporte para que, em qualquer fase da trajetória do minério, saiba-se de onde ele foi extraído. Com isso a AMN terá os dados de produção (a serem confrontados com o Relatório Anual de Lavra) e o conhecimento do transporte. Além disso, poderá mapear o ouro que, retirado da lavra garimpeira, não foi adquirido por nenhuma compradora autorizada.

Futuramente, tal sistema poderá, inclusive, ser utilizado para controle de outros bens minerais garimpáveis — como, por exemplo, diamantes, cuja comercialização ilegal, ainda que em menor quantidade, também acaba acarretando em problemas sociais e ambientais.

No que se refere às sanções ao transporte de ouro ilegal, modificou-se duas Leis, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 8.176, de 8 de fevereiro 1991, que dispõem sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre os crimes contra a ordem econômica, respectivamente. Na primeira, tornou-se crime ambiental a compra e o transporte de minério que não tenha a guia de transporte. Já na segunda, também tornou crime o transporte, a compra e o porte de minério que não tenha origem comprovada, bem como possibilitou sua apreensão.

Além das modificações em normas já existentes, acima referidas, o projeto de lei determina a publicação de regulamento pela Agência Nacional de Mineração, atual órgão de controle dos recursos minerais, para que seja estruturado, no prazo de 180 dias, o sistema de controle e o banco de dados, com o modelo e os documentos necessários para a emissão da guia de transporte.

Como particularidade desse regulamento, o presente projeto determina que cópia da nota fiscal da primeira venda do ouro integre o sistema, para seja dada baixa na guia e haja uma determinação sobre proveniência do minério em circulação no território nacional. Ademais, o sistema com as informações de lavra e transporte do ouro será compartilhado com as autoridades competentes de investigação, IBAMA e Polícia Federal, para que facilite o processo de atuação contra aqueles que mazecam as florestas brasileiras por meio da exploração ilegal das riquezas minerais.

Também é determinado que esse sistema seja implementado em até um ano após a promulgação da lei, para que efetivamente sejam colocadas em prática as medidas fiscalizatórias. Essa providência existe em razão de já haver uma portaria do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelecendo que os recibos de venda de ouro tenham sua versão informatizada pelo departamento, que não foi posta em prática. Uma



disposição em lei que obrigue a efetiva realização da fiscalização impede a inércia autárquica sobre a determinação.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para coibir, em grande parte, o garimpo ilegal, por dificultar a venda do ouro extraído nos locais aqui indicados. Do mesmo modo, facilitam o monitoramento da quantidade de ouro extraído na área de lavra e possibilitam o reconhecimento de possíveis ilegalidades na atividade, resultando também em aumento de arrecadação de tributos relacionados à comercialização do minério.

Essas alterações, em conjunto com o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio irão se configurar em contundente contribuição do Poder Legislativo em prol da proteção dos brasileiros, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável de nosso vasto país.

Tendo em vista esses nobres objetivos e a gravidade da situação de saúde pública externada, rogamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposta de forma unânime.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2020-11591





Projeto de Lei **(Do Sr. Patrus Ananias)**

**Cria o Plano Nacional de
Erradicação da Contaminação por
Mercúrio, e dá outras providências.**

Assinaram eletronicamente o documento CD208949040000, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos

comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e

c) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concesso de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, consoante estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

.....

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

.....

DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº99, em 6 de julho de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de agosto de 2017, o instrumento de ratificação à Convenção e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de novembro de 2017, nos termos de seu Artigo 31; DECRETA :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE MERCÚRIO

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente,

Lembrando a decisão 25/5 de 20 de fevereiro de 2009 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de iniciar uma ação internacional para gerir o mercúrio de forma eficiente, efetiva e coerente,

Lembrando o parágrafo 221 do documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, "O Futuro que Queremos", que conclamava um resultado exitoso das negociações sobre um instrumento globalmente vinculante sobre mercúrio que abordasse os riscos à saúde humana e ao meio ambiente,

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e reconhecendo as circunstâncias e capacidades respectivas dos Estados e a necessidade de uma ação global,

Conscientes das preocupações sanitárias, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio por populações vulneráveis, especialmente mulheres, crianças, e, por meio dessas, as futuras gerações,

Tomando nota das vulnerabilidades particulares dos ecossistemas árticos e das comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, bem como das preocupações com as comunidades indígenas de forma mais ampla no que diz respeito aos efeitos do mercúrio,

Reconhecendo as importantes lições da Doença de Minamata, em particular os sérios efeitos sobre a saúde e o meio ambiente decorrentes da poluição por mercúrio, e a necessidade de assegurar a gestão apropriada do mercúrio e a prevenção de tais eventos no futuro,

Enfatizando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico, e de capacitação, especialmente para os países em desenvolvimento e países com economias em transição, a fim de fortalecer as capacidades nacionais para a gestão de mercúrio e promover a implementação efetiva da Convenção,

Reconhecendo também as atividades da Organização Mundial de Saúde para a proteção da saúde humana com relação ao mercúrio e os papéis desempenhados pelos acordos ambientais multilaterais pertinentes, especialmente a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito e a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos,

Reconhecendo que esta Convenção e outros acordos internacionais na área de meio ambiente e comércio apoiam-se mutuamente,

Enfatizando que nenhum dispositivo desta Convenção tem a finalidade de afetar direitos e obrigações de qualquer Parte, resultantes de qualquer acordo internacional já vigente,

Entendendo que o disposto acima não pretende criar uma hierarquia entre esta Convenção e qualquer outro instrumento internacional,

Tomando nota que nenhuma das disposições desta Convenção proíbe uma Parte de tomar medidas domésticas adicionais consistentes com os dispositivos desta Convenção no sentido de proteger a saúde humana e o meio ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com as obrigações dessa Parte sob o direito internacional aplicável,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1

Objetivo

O objetivo desta Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

Artigo 2

Definições

Para os efeitos desta Convenção:

(a)"Mineração de ouro artesanal e em pequena escala" significa a mineração de ouro conduzida por mineradores individuais ou pequenos empreendimentos com investimento de capital e produção limitados;

(b)"Melhores técnicas disponíveis" são aquelas mais eficientes para prevenir e, onde isso não seja factível, reduzir as emissões e liberações de mercúrio na atmosfera, água e solos e os impactos de tais emissões e liberações sobre o meio ambiente como um todo, tendo-se em conta considerações econômicas e técnicas para uma determinada Parte ou uma determinada instalação no território dessa Parte. Neste contexto:

i.Por "melhores" entende-se mais eficientes para alcançar um alto nível geral de proteção do meio ambiente como um todo;

ii.Por "disponíveis" entende-se, em relação a uma determinada Parte ou determinada instalação no território desta Parte, aquelas técnicas desenvolvidas em uma escala que permita sua implementação em um setor industrial relevante sob condições econômica e tecnicamente viáveis, tendo-se em conta os custos e os benefícios, quer essas técnicas sejam usadas ou desenvolvidas no território dessa Parte ou não, contanto que sejam acessíveis ao operador da instalação conforme determinado pela Parte; e

iii.Por "técnicas" entende-se as tecnologias usadas, as práticas operacionais e as formas em que as instalações são projetadas, construídas, mantidas, operadas e desmanteladas;

(c)"Melhores práticas ambientais" significa a aplicação da combinação mais apropriada de medidas e estratégias de controle ambiental;

(d)"Mercúrio" significa o elemento mercúrio elementar (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);

(e)"Composto de mercúrio" significa qualquer substância consistindo de átomos de mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reações químicas;

(f)"Produto com mercúrio adicionado" significa um produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;

(g)"Parte" significa um Estado ou organização regional de integração econômica que tenha consentido em vincular-se a esta Convenção e para os quais a Convenção está em vigor;

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 145, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam proibidos em todo o território nacional a fabricação, a importação e a comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

§ 1º Os termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio abrangidos por esta Resolução são os produtos que possuem uma coluna transparente, contendo mercúrio no seu interior, com a finalidade de aferir valores de temperatura corporal (no caso do termômetro) e pressão arterial (no caso do esfigmomanômetro), indicados para uso em diagnóstico em saúde.

§ 2º A proibição estabelecida no caput deste artigo não se aplica aos produtos para pesquisa, para calibração de instrumentos ou para uso como padrão de referência.

Art. 2º Os produtos relacionados no §1º do art. 1º desta Resolução, que forem retirados de uso, deverão seguir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou outra que vier a substituí-la.

.....

DECRETO Nº 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84. inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos álveos (placers) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas (#cobra fumando#) e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.

Art. 2º É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto, em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1º, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 3º A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4º O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da

República.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho

FIM DO DOCUMENTO
